

Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia, e retorno ao Fundo PROLEITE dos recursos financeiros dados em forma de empréstimo aos produtores e organizações de produtores de leite;

III – dar tratamento preferencial às atividades produtivas de produtores de leite da agricultura familiar, e de micro e pequenas usinas de leite que beneficiem matérias-primas derivadas do leite e utilizem de mão-de-obra familiar e local;

IV - apoio à criação de novos centros de atividades e pólos dinâmicos de produção de leite do Estado, que propiciem a redução das disparidades de renda entre as micro-regiões; e

V - emitir relatórios e demonstrativos completos sobre a aplicação dos recursos financeiros relativos ao Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia – Fundo PROLEITE, bem como, a prestação de toda e qualquer informação ao Conselho de Desenvolvimento do Agronegócio Leite do Estado de Rondônia – CONDALRON, visando à eficiência e o dinamismo do Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia – PROLEITE, junto aos beneficiários.

Art. 13. São beneficiários dos incentivos desta Lei Complementar, os produtores de leite da agricultura familiar de Rondônia e demais membros da Cadeia Produtiva do Agronegócio Leite do Estado de Rondônia.

Art. 14. A presente Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, que aprovará o Regulamento do Fundo PROLEITE e do CONDALRON, estabelecendo, entre outras, normas que se fizerem necessárias à forma e as condições para a obtenção e manutenção dos benefícios previstos.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei Complementar.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de dezembro de 2009, 121º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

LEI Nº 2211, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a criação do cargo de Instrutor Especial para a Polícia Militar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o cargo de Instrutor Especial, no quantitativo e com atribuições, nível de formação e remuneração definidos no Anexo único desta Lei Complementar, para atender às atividades de ensino da Diretoria de Ensino da Polícia Militar.

Art. 2º. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de dezembro de 2009, 121º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

ANEXO ÚNICO

-Percentuais calculados com base no soldo de Coronel PM.

| QUANTIDADE DE CARGOS DE INSTRUTORES ESPECIAIS | ATRIBUIÇÕES | NÍVEL DE FORMAÇÃO E REMUNERAÇÃO | |
|---|---|--|--|
| | | NÍVEL DE FORMAÇÃO | REMUNERAÇÃO DA HORA-AULA |
| 100 (cem) | Ministrar instruções aos discentes dos cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização e extensão da Polícia Militar do Estado de Rondônia, conforme disciplinas e carga horária discriminadas em edital próprio. | Graduado e Pós-graduado <i>lato sensu</i> (especialista) | 0,48% (quarenta e oito centésimos por cento) |
| | | Pós-graduado <i>stricto sensu</i> (mestrado) | 0,64% (sessenta e quatro centésimos por cento) |
| | | Pós-graduado <i>stricto sensu</i> (doutorado) | 0,70% (setenta centésimos por cento) |
| | | Pós-graduado <i>stricto sensu</i> (pós-doutorado) | 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) |

LEI Nº 2212, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde de Rondônia – CES/RO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

Art. 1º. O Conselho Estadual de Saúde de Rondônia – CES/RO passa a ser disciplinado por esta Lei.

Seção I Das Competências

Art. 2º. Constituem competências do CES/RO:

I – atuar na formulação de estratégia e no controle da execução das Políticas de Saúde, na esfera do Governo Estadual, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros;

II – estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos Planos de Saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços;

III – aprovar o Plano Estadual de Saúde;

IV – propor critérios para programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Estadual de Saúde - FES, aprovando e acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V – acompanhar a transferência e aplicação de recursos aos Municípios, consignados ao Sistema Único de Saúde - SUS;

VI – aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e parâmetros de cobertura assistencial para o Estado;

VII – propor critérios para a definição de padrões e parâmetros assistenciais em nível Estadual;

VIII – supervisionar e fiscalizar a atuação dos setores públicos e privados da área de saúde;

IX – acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando a observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do Estado; e

X – articular-se com a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, quanto à criação de novos cursos de Ensino na área de saúde, no que concerne à caracterização das necessidades sociais.

Seção II Da Composição

Art. 3º. O Conselho Estadual de Saúde do Estado de Rondônia será composto por 24 (vinte e quatro) membros que, respeitando a paridade instituída na Lei Federal nº 8.142, de 1990 e proporções da Resolução nº 333/CNS, representarão no órgão os seguimentos da sociedade, trabalhadores da saúde, prestadores de serviço e governo, da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento), de entidades representantes dos usuários do SUS;

II – 25% (vinte e cinco por cento), de entidades representantes dos trabalhadores em saúde pública; e

III – 25% (vinte e cinco por cento), de entidades representantes de governo e prestadores de serviços em saúde pública.

§ 1º. Tem assento permanente no CES/RO a Secretaria de Estado de Saúde - SESAU e o Conselho de Secretarias Municipais de Saúde – COSEMS.

§ 2º. O mandato das entidades será de 3 (três) anos, sendo permitida a recondução.

§ 3º. Cada entidade contará com 1 (um) conselheiro titular e 2 (dois) suplentes que na falta do conselheiro titular poderão automaticamente substituí-lo em plenário do Conselho.

§ 4º. Perderá a vaga no Conselho, o órgão, a entidade e/ou o movimento que tiver 3 (três) faltas consecutivas ou 5 (cinco) faltas alternadas, nas reuniões plenárias do Conselho, no período de um ano, sem justificativa requerida e deferida no Plenário, sendo substituída por outro órgão, entidade ou movimento.

Art. 4º. Constituem critérios para participação das entidades junto ao CES/RO:

I – estar constituída com, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação no Estado de Rondônia;

II – ter sede no Estado de Rondônia; e

III – ter representatividade, abrangência e complementaridade no Estado de Rondônia.

Parágrafo único. É vedada a participação de entidades que apresentem duplicidade de representação de seu seguimento no CES/RO.

Subseção I Da Comissão Eleitoral

Art. 5º. Será constituída pelo Conselho a Comissão Eleitoral Paritária

§ 1º. A Comissão Eleitoral Paritária que trata este artigo convocará com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da realização do processo eleitoral as entidades interessadas em compor o Conselho Estadual de Saúde.

§ 2º. A convocação das entidades deverá ser feita através de edital e obedecerá ao princípio da publicidade.

§ 3º. As entidades interessadas em habilitar-se para compor o CES/RO deverão encaminhar à Comissão os documentos exigidos em edital que comprovem o preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei e demais exigências editalícias.

Subseção II Do Processo Eleitoral das Entidades

Art. 6º. O CES/RO elegerá em plenário a Comissão Eleitoral que conduzirá todos os seus processos eleitorais.

§ 1º. O regimento interno do CES/RO deverá dispor sobre a forma de condução dos trabalhos na eleição das entidades.

Subseção III Dos Conselheiros

Art. 7º. O mandato do conselheiro é considerado como serviço relevante à saúde do povo rondoniense, sem vínculo funcional, não remunerado a qualquer título.

§ 1º. O conselheiro e seus suplentes serão indicados pela entidade detentora do mandato e poderão cumprir até 2 (dois) mandatos consecutivos, sendo obrigatória a comprovação da legitimidade do vínculo legal destes com a entidade que irão representar.

§ 2º. Ulтимado o mandato do conselheiro nos termos do parágrafo anterior, somente poderá ocupar novamente a função após o intervalo de 3 (três) anos.

Subseção IV Da Estrutura Organizacional

Art. 8º. A estrutura organizacional do CES/RO é composta por Plenário, Diretoria e Corpo Técnico Administrativo.

§ 1º. A Diretoria será eleita por seus membros, de forma paritária, para mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzida dentro do limite de exercício do mandato dos conselheiros, sendo composta por:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Primeiro Secretário; e
IV – Segundo Secretário.

§ 2º. O Corpo Técnico Administrativo é composto por:

I – Secretário Executivo;

II – Assessor Jurídico;

III – Assessor Contábil;

IV – Assessor Técnico; e

V – Assessor de Comunicação.

§ 3º. Os cargos de Secretário Executivo, Assessor Especial II, Assessor Contábil, Assessor Técnico e Assessor de Comunicação são nomeados pelo Governador do Estado.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Ficam mantidos os seguintes Cargos de Direção Superior, símbolo CDS-16, criados para o CES/RO, constantes do Anexo II da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, que dispõe sobre os Cargos de Direção Superior da SESAU:

I – Assessor Especial II do Conselho Estadual de Saúde;

II – Assessor Contábil do Conselho Estadual de Saúde; e

III – Secretário Executivo do Conselho Estadual de Saúde.

Art. 10. O CES/RO poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros para participarem das Comissões instituídas pelo próprio Conselho.

Art. 11. A organização e o funcionamento do CES/RO serão disciplinados em Regimento Interno, aprovado por maioria simples de seus conselheiros e homologado pelo Secretário de Estado de Saúde.

Art. 12. As decisões do CES/RO serão materializadas em resoluções e homologadas pelo Secretário de Estado de Saúde.

Art. 13. Ficam revogadas as Leis nº 2.048, de 1º de abril de 2009 e nº 2.075, de 23 de abril de 2009.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de dezembro de 2009, 121ª da República.

IVO NARCISO CASSOL Governador

LEI Nº 2213, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

Retifica e altera dispositivos da Lei nº 1.939, de 31 de julho de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Na ementa e no texto da Lei nº 1.939, de 31 de julho de 2008, que "Cria o Conselho Estadual dos Direitos dos Portadores de Necessidades Especiais, e dá outras providências", onde se lê: Portadores de Necessidades Especiais; leia-se: Pessoas com Deficiência.

Art. 2º. Os incisos I a IX e o inciso XIV do artigo 2º e o caput do artigo 6º da Lei nº 1.939, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I – 2 (dois) representantes da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS;

II – 2 (dois) representantes da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC;

III – 2 (dois) representantes da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU;

IV – 2 (dois) representantes da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN;

V – 2 (dois) representantes da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN;

VI – 2 (dois) representantes da Secretaria de Estado da Cultura, do Esporte e do Lazer – SECEL;

VII – 2 (dois) representantes do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;

VIII – 2 (dois) representantes do Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP;

IX - 1 (um) representante da Superintendência Estadual de Turismo – SETUR;

.....

XIV – 1 (um) representante do Ministério do Trabalho e Emprego;

.....

Art. 6º. Fica criada na Estrutura da Secretaria de Estado da Assistência Social, a Coordenadoria Estadual para Inclusão das Pessoas com Deficiência, devendo esta, seguir normas e